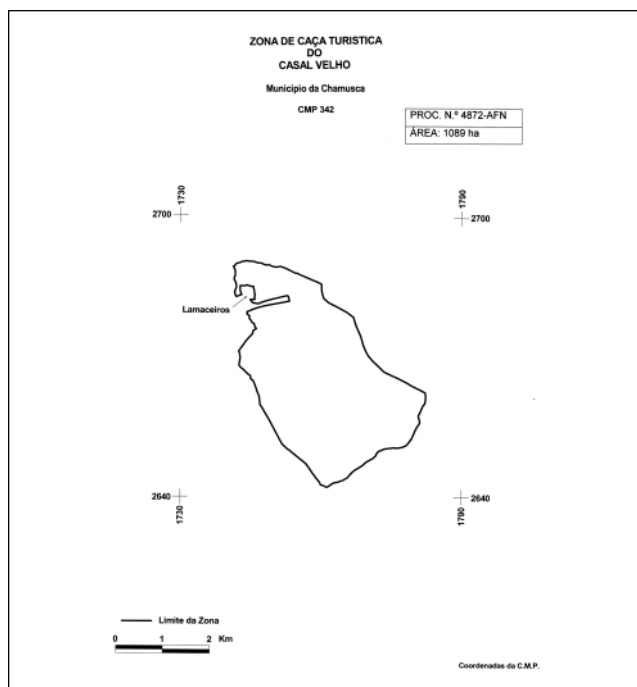


**Portaria n.º 1125/2008****de 7 de Outubro**

Não tendo sido conseguido acordo para integração do prédio rústico denominado «Linhares» (artigo n.º 3 da secção EEE), no processo de renovação da zona de caça associativa das Herdades da Abrunheira, Paço do Aragão e outras, processo n.º 4-AFN, concessionada à Associação de Caçadores Casa Branca, albergando aquela área um importante património cinegético, que importa preservar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Com fundamento no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, é criada na área da Direcção Regional das Florestas do Alentejo, a área de refúgio designada por Linhares, sita na freguesia do Couço, município de Coruche, com uma área de 95 ha.

2.º Os limites da área de refúgio de caça vão demarcados na carta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

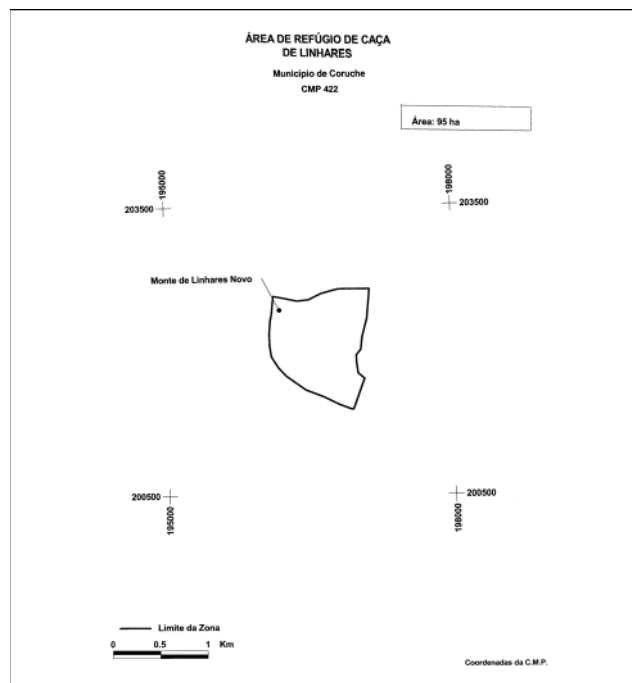
3.º Nesta área de refúgio é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Direcção Regional das Florestas do Alentejo, aquando da existência de prejuízos causados em culturas agrícolas.

4.º Para efeitos da correcção de densidade das populações cinegéticas, as normas de acesso dos caçadores são definidos por edital da Direcção Regional das Florestas do Alentejo.

5.º A área de refúgio será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 e do sinal modelo n.º 9 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de No-

vembro, e de acordo com as condições estipuladas na citada portaria.

29 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

**Portaria n.º 1126/2008****de 7 de Outubro**

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

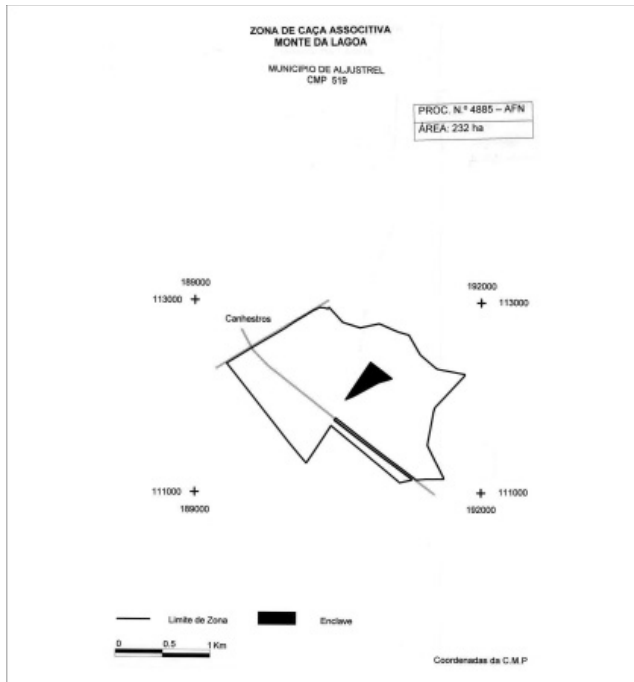
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Aljustrel:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores dos Gasparões, com o número de identificação fiscal 505212684 e sede na Caixa Postal, 112, 7900-133 Gasparões, a zona de caça associativa Monte da Lagoa (processo n.º 4885-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 232 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Setembro de 2008.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2008/A

Quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro (adaptação do sistema fiscal nacional)

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra no seu artigo 10.º o poder da Região adaptar o sistema fiscal nacional, com vista a corrigir as desigualdades entre o continente e as Regiões Autónomas decorrentes da insularidade, diminuindo as pressões fiscais.

A Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, entretanto revogada pela Lei n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, procedeu à definição dos termos e estipulou os limites deste poder e o Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, concretizou este poder de adaptação delimitando as competências tributárias de natureza normativa previstas naquela lei.

O actual enquadramento legislativo que procede à adaptação do sistema fiscal nacional estabelece a indexação da taxa regional de IRS à respectiva taxa nacional.

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, foi alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de Dezembro, 4/2000/A, de 18 de Janeiro, 40/2003/A, de 6 de Novembro, e 3/2004/A, de 28 de Janeiro, consagrando o seu artigo 4.º uma redução de 20 % das taxas nacionais deste imposto, em todos os seus escalões.

Tendo em consideração que o período conturbado dos mercados internacionais poderá afectar o equilíbrio financeiro de milhares de famílias açorianas, o Governo Regional, no âmbito da sua política social, considera urgente tomar medidas que atenuem esses efeitos, particularmente nos agregados com menores rendimentos.

Neste contexto, estabelece-se uma redução das taxas de IRS com impacto nos escalões de rendimentos mais baixos,

designadamente, promovendo uma redução de 30 % para os rendimentos colectáveis integrados no 1.º escalão e de 25 % para os associados ao 2.º escalão, mantendo-se inalterável a actual redução de 20 % para os restantes escalões.

A presente iniciativa legislativa uniformiza um incentivo fiscal de carácter genérico a todos os cidadãos tributados na Região subsumíveis nos escalões referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de Dezembro, 4/2000/A, de 18 de Janeiro, 40/2003/A, de 6 de Novembro, e 3/2004/A, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

IRS

1 — Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30 %, para os rendimentos colectáveis correspondentes ao 1.º escalão, 25 % para o 2.º escalão e 20 % para os restantes escalões.

2 —

a)

b)

3 —»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, com a redacção actual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

As alterações introduzidas pelo presente decreto legislativo regional ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro, entram em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de Setembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.